



Documento assinado eletronicamente por:

NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO, PRESIDENTE (A), em 12/09/2025 às 16:30:05, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

FERNANDO CESAR BENEVENUTO MALAFAIA, RELATOR (A), em 12/09/2025 às 16:56:09, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

MARCOS ANTONIO DA SILVA MODES, PROCURADOR (A) DE CONTAS, em 12/09/2025 às 16:13:14, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **620141** e o código CRC AFA37DA

PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 82/2025-PRIMEIRA CÂMARA

- | | |
|--------------------------------------|--|
| 1. Processo nº: | 5930/2024 |
| 1.1. Anexo(s) | 518/2023 |
| 2. Classe/Assunto: | 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS |
| | 2.PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS - 2023 |
| 3. Responsável(eis): | CLAUDIO RUYDCLA SOUSA DE ARAUJO - CPF: 43587712387 |
| | JULIO CESAR RAMOS BRASIL - CPF: 32839413272 |
| 4. Origem: | PREFEITURA MUNICIPAL DE COUTO MAGALHÃES |
| 5. Prolator do voto vencedor: | Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO |
| 6. Distribuição: | PRIMEIRA RELATORIA |
| 7. Representante do MPC: | Procurador(a) JOSE ROBERTO TORRES GOMES |

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS. ABERTURA IRREGULAR DE CRÉDITOS ADICIONAIS. APLICAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO DE 15% DA RECEITA DE IMPOSTOS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. APLICAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO DE 25% DA RECEITA DE IMPOSTOS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. CUMPRIMENTO DO LIMITE DE 70% DOS RECURSOS DO FUNDEB. FALHAS NA CONTABILIZAÇÃO DA RECEITA DO FUNDEB. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO POR FONTE. DÉFICIT FINANCEIRO POR FONTE. CUMPRIMENTO DO LIMITE DE REPASSE DE VALORES AO PODER LEGISLATIVO. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL

RGPS REGULAR. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL RPPS IRREGULAR. DÉFICIT ATUARIAL. CUMPRIMENTO DO LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL (LRF).. PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO.

8. Decisão

VISTOS, discutidos e relatados os presentes autos de n.º 5930/2024, que tratam das Contas Anuais Consolidadas, de responsabilidade do senhor Júlio César Ramos Brasil, chefe do Poder Executivo de Couto Magalhães, referente ao exercício de 2023, apresentadas a esta Corte para fins de emissão de parecer prévio, nos termos do artigo 33, I da Constituição Estadual, artigo 1º, I da Lei Estadual n.º 1.284/2001 e artigo 28 do Regimento Interno.

Considerando as disposições legais contidas no art. 31, §1º, da Constituição Federal; nos artigos 32, §1º, e 33, I, da Constituição Estadual; no artigo 82, §1º, da Lei n.º 4.320/64; no artigo 57 da Lei Complementar n.º 101/00; nos artigos 1º, I, e 100, da Lei n.º 1284/2001.

Considerando que, ao emitir um Parecer Prévio, o Tribunal de Contas faz uma análise das contas em questão, a fim de avaliar a gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e o cumprimento dos índices Constitucionais, ficando o julgamento destas sob a responsabilidade das Câmaras Municipais;

Considerando que a manifestação é baseada no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, uma vez que demonstraram satisfatoriamente os atos e fatos registrados até 31/12/2023;

Considerando que ficam pendentes de quitação as responsabilidades de administradores e demais responsáveis pela ordenação de despesas cujas contas dependem de julgamento por este Tribunal;

Considerando o voto divergente proferido pela Conselheira Doris de Miranda Coutinho;

Considerando tudo que há nos autos;

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas em:

8.1. Emitir Parecer Prévio pela REJEIÇÃO das Contas Anuais Consolidadas do Município de Couto Magalhães - TO, relativas ao exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade do Sr. Júlio César Ramos Brasil, Prefeito Municipal, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 10, inciso III; e 103, todos da Lei Estadual n.º 1.284/2001 c/c o art. 28 do Regimento Interno desta Corte, sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por recursos públicos, bens e valores, referentes ao mesmo período, em razão das seguintes irregularidades:

- a) Déficits orçamentários nas fontes de recursos X.500 a X.502 – Recursos Não Vinculados de Impostos, de R\$ 957.794,02; X.540 a X.544 – Recursos do FUNDEB, de R\$ 439.559,21; X.700 – Outras Transferências de Convênios ou Repasses da União, de R\$ 17.813,30; X.750 a X.799 – Demais Vinculações de Transferências

Legais, de R\$ 31.368,67; e X.802 – Recursos Vinculados ao RPPS – Taxa de Administração, de R\$ 33.108,46, que não foram cobertos pelo superávit financeiro do exercício anterior, em descumprimento aos arts. 1º, § 1º, 4º, I, “a”, e parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF; art. 43, § 1º, I, e art. 48, “b”, da Lei nº 4.320/1964;

- b) Abertura de créditos adicionais no montante de R\$ 20.963,29, tendo como fonte de recurso superávit financeiro em valor superior ao efetivamente apurado no exercício anterior, nas fontes de recursos X.750 a X.799, em afronta ao disposto no art. 43 da Lei nº 4.320/1964 e ao art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000;
- c) O município de Couto Magalhães - TO atingiu o percentual de 10,66% de contribuição patronal sobre a folha dos servidores que contribuem para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS. Deste modo, apura-se registro contábil a menor da despesa do período de competência exigido no artigo 3º e 4º da Lei Municipal Lei nº 291/2021, que alterou a Lei Municipal nº 242/2018, descumprimento do limite mínimo de 25,71% (sendo 14,00% de contribuição patronal e 11,71% de contribuição suplementar) (itens 5.6.1 do relatório e 8.24.5 do voto);
- d) O ente público não está adotando, de forma efetiva, as providências necessárias para o enfrentamento do Déficit Atuarial de R\$ 19.832.437,22, em conformidade com Emenda Constitucional nº 103/2019 (itens 5.6.1 do relatório e 8.24.10 do voto).

8.2. Ressaltar as impropriedades apontadas na instrução dos autos e no Voto do relator, quais sejam:

- a) O município não apresentou avanço no resultado do IDEB nos anos iniciais do Ensino Fundamental (itens 2 do Relatório e 8.19.4 do voto);
- b) Divergência entre os registros contábeis e os valores recebidos como Receitas e registrados no site do Banco do Brasil (itens 3.1.1.3 do Relatório e 8.16.7 do voto);
- c) Ausência de registro contábil dos “Créditos Tributários a Receber” relativos ao Imposto Sobre Serviços – ISS e IPTU (itens 3.2.1 do Relatório e 8.16.10 do voto);
- d) Ausência de registro da arrecadação de receita de dívida ativa proveniente de impostos (itens 3.1.1.1 do Relatório e 8.16.12 do voto);
- e) Houve déficit financeiro, de baixa materialidade (itens 3.2.7 do Relatório e 8.16.2 do voto);
- f) Falhas no controle da fonte dos recursos do FUNDEB (itens 5.3 do Relatório e 8.19.1, b, do voto);

- g) Divergência de valores no Demonstrativo das Contribuições do RPPS (item 5.6.1 do Relatório e 8.24.8 do voto);
- h) Divergência de valores no Demonstrativo das Contribuições do RGPS (itens 5.6.1 do Relatório e 8.24.3 do voto).

8.3. **Recomendar** ao atual gestor que adote as medidas junto aos departamentos competentes visando que as impropriedades ressaltadas nas presentes contas não voltem a ocorrer, com destaque:

- a. Observar, com atenção, a correta aplicação das fontes de recursos, respeitando suas finalidades e restrições legais, de modo a evitar o uso indevido de recursos orçamentários ou financeiros de uma fonte para outra;
- b. Promover capacitação periódica aos servidores responsáveis pelo controle e manutenção das fontes de recursos, visando reforçar o entendimento acerca da finalidade, dos riscos e da importância da adequada gestão dos recursos públicos conforme sua origem e vinculação;
- c. Implementar procedimentos de conferência sistemática, rigorosa e periódica entre os dados dos extratos bancários e os registros contábeis e orçamentários, a fim de assegurar a correta classificação das receitas públicas, garantindo, assim, a fidedignidade das informações constantes nos demonstrativos fiscais e contábeis, nos termos dos princípios da contabilidade pública e das diretrizes do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP);
- d. Assegurar que os lançamentos patrimoniais relativos aos créditos tributários sejam realizados de forma fidedigna e sistematizada, mediante atuação integrada entre os setores de contabilidade, arrecadação e tributação, de modo que os valores registrados representem adequadamente a real situação financeira do Município;
- e. Observar rigorosamente as normas contábeis vigentes, especialmente as diretrizes estabelecidas no MCASP, garantindo a correta classificação dos ativos e o retrato fiel da situação patrimonial do ente público;
- f. Adotar medidas concretas voltadas à elevação dos índices educacionais, especialmente no tocante ao IDEB, por meio da formulação e execução de políticas públicas orientadas à valorização do magistério, ao aprimoramento da infraestrutura escolar, à qualificação pedagógica dos profissionais da educação e ao monitoramento sistemático dos indicadores de desempenho, em consonância com os princípios constitucionais da eficiência e da efetividade na gestão pública educacional;
- g. Implementar mecanismos eficazes para o controle, individualização e movimentação das fontes vinculadas ao FUNDEB, em observância às diretrizes estabelecidas no MCASP e na legislação pertinente;

- h. Assegurar o correto preenchimento e envio das informações a esta Corte de Contas, garantindo que os dados declarados reflitam, com fidedignidade, a realidade contábil, financeira, orçamentária e previdenciária do ente público.
- i. Implemente as recomendações expedidas pelo Tribunal de Contas, as quais poderão ser objeto de acompanhamento;

8.4. **Determinar** à atual gestão que:

- a. Elabore as propostas de Lei concernentes aos instrumentos de planejamento de modo que contenham o programa anual de trabalho (art. 2º, §2º, III da Lei nº 4320/64) de acordo com a demanda do Município em cada área ou função de governo, especificando-se as metas físicas, objetivos e indicadores a serem alcançados, de modo a possibilitar o acompanhamento e controle dos resultados da gestão, tais como os programas e ações na área da educação, Primeira Infância, Saúde e Assistência Social, visando o cumprimento dos respectivos Planos Nacionais e Municipais, e que tais resultados sejam evidenciados nas contas no Relatório do Órgão Central de Controle Interno conforme exigido no artigo 3º, XIV “b”, “d” e “i” da Instrução Normativa nº 02/2019 e Instrução Normativa TCE/TO nº 03/2023;
- b. Em conformidade com o Ofício Circular Nº 32/2025 - RELT1 que tratou do Atendimento das normas e procedimentos contábeis voltados as entidades do setor público, reforça a necessidade de estrita observância e cumprimento das normas contábeis e dos procedimentos abordados no Ofício Circular, relativas: 1. Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais –PIPCP: necessidade de cumprimento dos prazos e diretrizes estabelecidas no PIPCP; 2. Abertura de Crédito Adicional (Suplementares e Especial): cumprimento rigoroso das disposições da Lei nº 4.320/1964 no que tange à abertura dos créditos adicionais, garantindo a correta utilização das Fontes de Recursos e a devida observância das normas orçamentárias vigentes. 3. Registro dos Direitos a Receber – cumprimento da Súmula TCE/TO nº 9, que estabelece que, havendo repasses financeiros a receber do órgão arrecadador (Tesouro), os órgãos detentores do direito devem registrar tais valores em conformidade com as obrigações correspondentes no órgão repassador, utilizando contas de controle e patrimoniais com o atributo “F”.
- 8.5. Determinar a Diretoria Geral de Controle Externo que implemente mecanismos de acompanhamento do cumprimento das recomendações/ressalvas contidas nos Pareceres Prévios, incluindo-as no Relatório Técnico;
- 8.6. Esclarecer que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas quanto ao exame individualizado dos atos de gestão do Senhor (a) Prefeito (a) enquanto ordenadores de despesas, efetuado em processos decorrentes da fiscalização empreendida pelo Tribunal;
- 8.7. Determinar a publicação deste Parecer Prévio no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do art. 341, §3º do Regimento Interno, para que surta os efeitos legais;
- 8.8. Determinar a Secretaria da Primeira Câmara que:

a) Dê ciência deste Parecer Prévio a Diretoria Geral de Controle Externo para conhecimento e providências das determinações contidas nos itens anteriores;

b) Cientifique os responsáveis por meio adequado, quanto ao teor do Relatório, Voto e Parecer Prévio, nos termos do art. 341, §5º, IV do Regimento Interno, alertando que para efeito de interposição de recurso deverá ser observado o prazo e a forma descrita na Lei Estadual nº 1.284/2001 e Regimento Interno;

c) Após, expirado o prazo recursal, expeça ofício à Câmara Municipal de Couto Magalhães-TO, conforme disposto no artigo 35 do Regimento Interno desta Corte de Contas e, após as providências administrativas, sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Protocolo Geral objetivando arquivamento;

8.9. Esclarecer à Câmara Municipal que, nos termos do artigo 107 da Lei Orgânica desta Casa, deverá ser encaminhada cópia do ato de julgamento das contas pelo Poder Legislativo.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 09 do mês de setembro de 2025

Especificação do quórum:

Conselheiros presentes: Napoleão de Souza Luz Sobrinho (Presidente), Doris de Miranda Coutinho (voto divergente) e Manoel Pires dos Santos (Relator).

Representando o Ministério Público de Contas junto ao Tribunal: Procurador de Contas Marcos Antonio da Silva Modes.

Resultado proclamado: Maioria Absoluta.



Documento assinado eletronicamente por:

NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO, PRESIDENTE (A), em 12/09/2025 às 17:56:07, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

DORIS DE MIRANDA COUTINHO, PROLATOR DO VOTO VENCEDOR, em 12/09/2025 às 17:34:32, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

MARCOS ANTONIO DA SILVA MODES, PROCURADOR (A) DE CONTAS, em 12/09/2025 às 17:30:55, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

MANOEL PIRES DOS SANTOS, CONSELHEIRO (A), em 12/09/2025 às 17:38:11, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **628875** e o código CRC 4774775